



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA ____ VARA DO
TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, apresentado pelos Procuradores do Trabalho que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos III e IX, da Constituição da República, combinados com o art. 6º, inciso VII, “a” e “d” e art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar nº 75/93, arts. 81, III, 82 e 91 e seguintes da Lei nº 8.078/90, Lei nº 7.347/85 e demais disposições legais aplicáveis, propor o presente

PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face da empresa

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.379.491/0001-83, com endereço na Rodovia Antônio Heil, 200, Centro, Brusque, CEP 88353-100, e LUCIANO HANG, sócio proprietário, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



1. DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO

Nos dias 01 e 02 de outubro de 2018 foram recebidas mais de vinte notícias de fato na Procuradoria do Trabalho relatando que o Sr. Luciano Hang, proprietário da empresa Havan Lojas de Departamentos LTDA (CNPJ 79.379.491.0008-50), estaria coagindo os trabalhadores daquela empresa a votarem em candidato de sua preferência, sob pena de serem demitidos.

Eis o resumo das denúncias recebidas:

370.2018: *Em vídeo, Luciano Hang, dono das lojas Havan no Brasil, intimida seus funcionários a votarem contra a volta do comunismo e ameaça: você está preparado a sair da Havan?.*

371.2018 *Prepostos e Diretoria da HAVAN, sob a batuta de seu presidente, Luciano Hang, estão questionando seus empregados e empregadas acerca de seus posicionamentos políticos e intenções eleitorais, bem como, perseguindo quem não se apresenta como favorável à eleição de um presidenciável apoiado pelo Luciano Hang. Ameaçam com demissão e fechamento de lojas quem afirma que não votará no candidato apoiado pelo Luciano Hang, o que representa manifesto descumprimento da finalidade social do emprego, que não deveria refletir em ferramenta eleitoral ou coação financeira, mas sim em meio de subsistência das famílias brasileiras e instrumento essencial para a circulação de mercadorias e capital na nossa sociedade.*

373.2018 *Assédio moral (coação) Em um vídeo (live) divulgado na página de Luciano Hang no Facebook, proprietário da empresa Havan. Que pode ser conferido no link abaixo <https://www.facebook.com/LucianoHangOficial/videos/2159029844417622/UzpfSTewMDAxMDEyOTAyMjY3OT03MjgxMTMyMzc1MzYzMDQ>*

374.2018 *Assédio moral contra os trabalhadores, que estão sendo coagidos a votar no candidato do dono da loja sob pena de serem demitidos.*

376.2018 *Coação dos trabalhadores a votarem em candidato escolhido pelo proprietário através de vídeo para os trabalhadores onde diz que não haverá emprego caso o candidato não seja eleito. Ou ganha ou rua. Hora cívica obrigando os colaboradores a ficarem em formação e cantarem o hino nacional e, após, discurso a favor do candidato e mais coação. Fez pesquisa eleitoral para saber a intenção de votos dos colaboradores. Vídeos se encontram na facebook do proprietário Luciano Hang*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

377.2018 *Assédio moral a trabalhadores que estão sendo coagidos a votar em certo candidato sob pena de demissão*

378.2018 *No vídeo informado, o Sr. Luciano Hang, proprietário das lojas Havan, coage os trabalhadores a votarem no candidato Jair Bolsonaro, ou receberão `as contas da Havan`, irão `sair da Havan`. O referido cita uma pesquisa que teria sido realizada entre os `colaboradores` (empregados) é que teria identificado que 30% não votariam neste candidato, o que sugere a existência de mais uma irregularidade.*

Em outro vídeo (de São Bento do Sul), pede que os trabalhadores deem uma salva de palmas para o candidato Jair Bolsonaro, neste também se percebe que o uniforme dos empregados faz campanha para o candidato

379.2018 *Aconteceu um `ato cívico` pro bolsonaro em que foi passado que era OBRIGATÓRIO a participação de todos os colaboradores da administração. Foi apontado dados que não eram verdade, teve ofensas a pessoas esquerdistas e música partidária.*

380.2018 *Uso de poder para assediar os seus funcionários. O dono da Havan, Luciano Hang, usou o seu Facebook para fazer uma live com seus funcionários. Ele usava blusa do candidato do Bolsonaro e seus funcionários foram obrigados a cantarem o hino nacional. Claramente muitos estão constrangidos e coagidos. O vídeo mostra assédio moral e voto de cabresto. Link do vídeo: <https://www.facebook.com/LucianoHangOficial/videos/2159029844417622>*

381.2018 *O dono da Havan estava coagindo os funcionários a votar no Bolsonaro. Sugerindo que os que tiverem voto diferente poderão ser demitidos.*

382.2018 *coerção dos trabalhadores, de forma publica, à escolha de um candidato a presidência para seu proprio beneficio.*

383.2018 *Dono da Havan coage funcionários a fazer campanha para Bolsonaro*

384.2018 *CONSTRANGIMENTO: Dono da Havan constrange funcionários ameaçando de demissão caso não votem no candidato de sua escolha, obrigando-os a gravar vídeo de cunho político defendendo a posição política do SR. Luciano Hang, em detrimento do direito dos funcionários de escolher e se posicionar politicamente conforme sua vontade pessoal*

385.2018 *Patrão fazendo campanha política no ambiente de trabalho e forçando funcionários a usar camiseta do candidato. Foi feita transmissão ao vivo do caso. Link da transmissão no facebook: <https://www.facebook.com/LucianoHangOficial/videos/2159029844417622/>*

386.2018 *Prática de discriminação por orientação política e de assédio moral pela empresa Havan Lojas de Departamentos Ltda.,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

dentre outras eventuais infrações trabalhistas. Conforme noticiado em meios de comunicação (ex.: https://www.huffpostbrasil.com/2018/10/01/dono-da-havan-pressiona-funcionarios-a-votarem-em-bolsonaro-se-esquerda-ganha-esta-preparado-para-sair_a_23544982/), o dono da empresa Havan Ltda., Sr. Luciano Hang, pressiona seus empregados, mediante vídeo enviado em grupos de comunicação internos da empresa, a seguirem determinada opção política, com voto em determinado candidato nas eleições presidenciais de 2018, sob pena de perderem seus empregos. O Sr. Hang afirma ter realizado `pesquisas` internas que apontariam que `30% de colaboradores votarão branco e nulo`. Assim, no trecho mais notável do vídeo em questão, o dono da empresa afirma: `Se você não for votar, se for anular o voto ou votar em branco, depois do dia 7 [de outubro], nosso país lamentavelmente ganha a esquerda e nós vamos virar a Venezuela, vou dizer pra vocês: até eu vou jogar a toalha, até eu que sou o cara mais entusiasmado. Vou dizer pra vocês: Havan vai repensar nosso planejamento. [...] Você está preparado para sair da Havan? Você está preparado para ganhar a conta da Havan? Você que sonha em ser líder, gerente, crescer com a Havan, já imaginou que tudo isso pode acabar no dia 7 de outubro?`. Segundo o Sr. Hang, isto apenas não ocorrerá com o voto no candidato apoiado por ele, o que acaba induzindo os empregados da Havan a seguirem a mesma orientação.

Tal prática não coaduna com a legislação trabalhista nacional e em muito se assemelha à histórica prática do voto de cabresto, superada em grande parte nas últimas décadas no Brasil, mas desafortunadamente ainda presente em nossa sociedade

387.2018 *Luciano Hang (CEO da HAVAN): Crime de Coação Eleitoral. Através de redes sociais.No vídeo, Luciano Hang também informa fazer pesquisas internas.Luciano afirma em vídeo que, caso um partido de esquerda vença as eleições (cita PT, PCdoB e PDT), a Havan irá `repensar`.. `talvez não abrir mais lojas` `talvez voltar para trás`.. `um dia, pode demitir os 15 mil colaboradores...`. Termina o vídeo falando `vote 17*

388.2018 *Obrigada a participar de ato de campanha para não perder o emprego*

389.2018 *Funcionários das Lojas Havan estão sendo coagidos a votar em candidato escolhido pelo proprietário da loja (Luciano Hang) em eleições presidenciais e gravar vídeo de apoio ao candidato (vídeo exposto em redes sociais)*

390.2018 *vários funcionários foram ridicularizados e coagidos sob ameaças a votar no candidato a presidência escolhido pelo diretor da mesma.coagimento humilhação danos morais*

391.2018 *assédio moral e ético. nas lojas da empresa Havan, o dono da rede de lojas aparece no vídeo, obrigando todos os seus funcionários a votarem a favor de um determinado candidato que irá*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

extinguir o 13º salário e as férias renumeradas favorecendo o dono da rede de lojas Havan e de todos os empresários brasileiros, ele está obrigando e forçando os funcionários contra a própria vontade, sendo um ato de assédio moral, psicológico e ético pois ele está ferindo a liberdade de escolhas dos próprios funcionários, assim tem como prova o vídeo dele anunciando e obrigando todos os funcionários a votarem em um determinado candidato da presidência, caso queiram ver o vídeo basta acessar a plataforma do youtube e pesquisar por Havan funcionários. Para facilitar estou colocando o link do vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=NIkrn1bHSUo> acessando verão a veracidade da situação e peço que tome as providências cabíveis pois além disto ele está cometendo crime eleitoral. aguardo respostas

392.2018 *Assédio moral contra os trabalhadores, que estão sendo coagidos a votar no candidato do dono da loja sob pena de serem demitidos. Os funcionários aparentam estar sendo coagidos a votar no candidato do dono da loja, sob pena de perderem seus empregos. Isso foi filmado e divulgado publicamente. Estes são alguns dos vídeos:*

<https://www.facebook.com/LucianoHangOficial/videos/2159029844417622/>

<https://www.cartacapital.com.br/.../dono-da-havan-coage...>

393.2018 *Luciano Hang, dono da Havan, assedia funcionários da loja em Brusque, ameaçando fechar lojas caso seu candidato a presidente não seja eleito no dia 7 de outubro*

394.2018 *Luciano Hang, dono das Lojas Havan constrange seus funcionários durante 22 minutos a ficarem ouvindo, em pé e enfileirados, suas palavras pró-Bolso.na.ro. Uma fala carregada de ameaças de desemprego e pânico. A cena me reportou a imagens tristemente vivenciadas em períodos históricos totalitários, como o da Alemanha nazista, em que imperava o ódio e o medo, recursos centrais da manipulação das massas, contenção das subjetividades e ampliação de relações de dominação. Para onde caminhamos?*

395.2018 *Constrangimento dos funcionários e assédio moral.*

396.2018 *Luciano Hang, proprietário da Havan está coagindo seus funcionários a votar em seu candidato, caracterizando assim assédio moral.*

397.2018 *Coação e Assédio aos trabalhadores para voto em um candidato, sob pena de demissões, pelo proprietário e superiores das lojas Havan. O que foi divulgado é pouco o que ocorre, mas para ter ideia: `O vídeo tem pouco mais de dois minutos. Nele, o empresário acusa partidos que julga alinhados com movimentos de esquerda de promoverem a destruição da sociedade, da família e de empregos. Neste último item, Hang enaltece seus esforços na geração de postos de trabalho com a abertura de novas unidades, e ameaça deixar de fazê-los caso outro partido vença as eleições. Você que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

sonha em ser líder, gerente, e crescer com a Havan, você já imaginou que tudo isso pode acabar no dia 7 de outubro?, afronta o empresário.

É fato público e notório.

<http://www.rdnnews.com.br/judiciario/ministerio-do-trabalho-reprova-coacao-de-funcionario-apos-manifestacao-do-dono-de-havan/106025>

<http://www.fecesc.org.br/dono-da-havan-assedia-moralmente-seus-empregados-e-divulga-o-crime/>

<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/02/coagir-voto-de-funcionarios-e-ilegal-alerta-ministerio-publico-do-trabalho.htm>

<https://www.extraclasse.org.br/exclusivoweb/2018/10/em-video-dono-da-havan-tenta-coagir-seus-funcionarios>

398.2018 *Coação de funcionários para que votem em determinado candidato e pesquisa de intenção de votos efetuada pelo dono da empresa Havan, cuja matriz se situa em Brusque/SC.*

Analisando o teor dos fatos denunciados a este *parquet*, verifica-se que o réu, Luciano Hang, promoveu, um “ato cívico” ao qual todos os empregados da administração foram obrigados a participar. Em tal ato, o proprietário da rede de lojas, após fazer com que os funcionários cantassem o hino nacional, fez a defesa do candidato à presidência da república de sua predileção, por quase meia hora, constringendo os seus funcionários a votarem em referido candidato, sob ameaças abertas de fechamento de lojas e dispensa de funcionários.

Mencionou, ainda, que realiza pesquisas eleitorais frequentes entre seus empregados para saber em quem irão votar, que é de seu conhecimento que cerca de 30% dos empregados votariam em branco ou anulariam seus votos, e quem não votar no candidato por si indicado seria prejudicial ao país, à empresa e aos empregos dos colaboradores ouvintes, reforçando novamente as ameaças veladas de perda de empregos.

Dentre outras manifestações de cunho político-eleitoreiro, o réu Luciano Hang falou sobre uma suposta ameaça comunista, desferindo ofensas e menosprezo a outros partidos não alinhados com a ideologia propagada pelo candidato por si defendido.

São partes do que afirma o réu:

“A esquerda, nos últimos 30 anos, e estou dizendo hoje, o PSDB, o PT, principalmente, esses partidos de esquerda como PSOL, Pcdob, PDT, são partidos alinhados com o comunismo. E o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

comunismo do mal, aquele comunismo que quer destruir a sociedade, destruir a família, destruir os empregos”

(...)

Talvez a Havan não vai abrir mais lojas (sic). E aí se eu não abrir mais lojas ou se nós voltarmos para trás? Você está preparado para sair da Havan? Você está preparado para ganhar a conta da Havan? Você que sonha em ser líder, gerente, e crescer com a Havan, você já imaginou que tudo isso pode acabar no dia 7 de outubro? E que a Havan pode um dia fechar as portas e demitir os 15 mil colaboradores”

(..)

Vamos trabalhar até 07 de outubro para fazermos nossa parte para levarmos o nosso barco para um porto do bem. Que nós não venhamos a ser uma Venezuela, uma Cuba ou uma Coréia do Norte. Não vote em comunistas e em socialistas que destruíram este país. Nós somos hoje frutos dos votos errados que nós demos no passado. Nós não podemos errar. Conto com cada um de vocês. Dia 07 de outubro vote 17, Bolsonaro para nós mudarmos o Brasil. Obrigado pessoal. Conto com cada um de vocês”

Tal ato foi filmado e transmitido ao vivo nas redes sociais, bem como divulgado amplamente para todos os empregados de todas as filiais da empresa espalhadas pelo país.

Com efeito, os fatos são de conhecimento notório ganhando abrangente repercussão em todo o Brasil.

Tais atitudes intimidam, constrangem, coagem, admoestam e ameaçam os empregados da empresa ré quanto a suas escolhas políticas, em evidente prejuízo aos seus direitos fundamentais à intimidade, igualdade e liberdade política. E tem especial gravidade considerando a proximidade das eleições presidenciais no próximo domingo.

Em vista disso, dada a urgência que o caso requer, a fim de obter um provimento jurisdicional capaz de resguardar os direitos dos trabalhadores, sem prejuízo da ação principal a ser ajuizada no prazo legal, não resta outra alternativa a este Ministério Público, que não o ajuizamento da presente ação.



Orientação Jurisprudencial 130/TSTSDI-II. Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do CDC. Lei 7.347/85, art. 2º. I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. Res. 186, de 14/09/2012 - DJ 25, 26 e 27/09/2012 (Nova redação a súmula. Seção do Pleno de 14/09/2012). II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Conforme já referido, o vídeo ora juntado foi gravado em Brusque. Todavia, a empresa ré vem praticando os ilícitos referidos em desfavor de todos os seus empregados, em filiais espalhadas por todo o país.

Sendo assim, a competência territorial para processar e julgar a demanda é de qualquer uma das Varas do Trabalho da sede do respectivo Tribunal Regional onde houver dano, restando prevento o juízo que receber a primeira ação.

Dessa maneira, indubitável a competência de qualquer uma das Varas do Trabalho desta Capital para o julgamento da ação.

3 DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

Nos termos do art. 303 do atual CPC, aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho conforme art. 3º, VI, da Instrução Normativa n.º 39/2016 (aprovada pela Resolução nº 203/2016) do TST, *“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”*.

Nessa hipótese, nos termos § 1º, inciso I, do referido dispositivo legal, concedida a tutela antecipada *“o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar”*.

Assim, em observância ao que determina o § 5º do mesmo dispositivo legal (*“O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo”*), esclarece-se que o *Parquet* pretende fazer uso do requerimento de tutela antecipada *“em caráter antecedente”*, dada a urgência da medida ora postulada, bem como a necessidade de o Órgão Ministerial dar prosseguimento à colheita de novos elementos que irão embasar a argumentação e o pedido final.

3.1 EXPOSIÇÃO DA LIDE E DO DIREITO QUE SE BUSCA REALIZAR

Nos termos do precitado art. 303 do atual CPC, cumpre ao autor, ao realizar o pedido antecipatório em caráter antecedente, proceder à exposição da lide e do direito que se busca realizar. Assim, por ora, tendo em vista a necessidade de futura complementação da argumentação e da juntada de novos documentos, esclarece-se, em apertada síntese, que o presente pedido busca a obtenção de comando judicial que determine de maneira imediata aos réus que cumpram as seguintes obrigações de fazer e não fazer **ABSTER-SE de adotar ou permitir que seus prepostos adotem quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar, influenciar o voto de quaisquer de seus empregados à presidência da república no próximo domingo, dia 07/10/2018 e, se houver segundo turno, no dia**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

28/10/2018, DIVULGAR, em comunicado por escrito e em vídeo, em todas as lojas da rede no Brasil, assim como nas redes sociais dos réus, de modo a cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à impossibilidade e ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando ou influenciando o voto de seus empregados, com abuso de poder diretivo e ASSEGURAR a veiculação do direito de resposta da coletividade representada pelo Ministério Público do Trabalho, às expensas dos réus, em pelo menos três canais de grande audiência da rede nacional, em horário nobre, por pelo menos três dias até as eleições presidenciais, com o seguinte teor ou com teor semelhante a ser definido por este r. juízo: “Atenção: Havan e seu proprietário, Luciano Hang, em atenção à Ação Cautelar n. , ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vêm a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições que ocorrerão neste domingo, independente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão tomadas medidas de caráter retaliatório caso manifestem escolhas diversas das professadas pelo proprietário da empresa”.

3.1.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR À LIVRE ORIENTAÇÃO POLÍTICA

A Constituição da República consagra, em seu Título II, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou **moral** decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X).

O Constituinte de 88 estabeleceu no artigo Art. 1º, incisos I a V, os princípios fundamentais, sob o qual se assenta o Estado Democrático de Direito, são eles a soberania; cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. Tais fundamentos-base de uma sociedade democrática devem pautar as relações sociais como um todo, notadamente as relações de trabalho.

Ainda, elegeu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV), para, logo em seguida, dispor que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (artigo 5º, inciso XLI).

Além disso, assegurou a homens e mulheres o exercício de direitos políticos, entre estes o de participação política na sociedade através do voto (art. 60, II), no capítulo IV, do título II, como direitos e garantias fundamentais, elegendo a cidadania como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), prevê: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (artigo 1º); “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (artigo 7º) e que “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio e na sua correspondência, ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei” (artigo 12).

E ainda, estabelece que “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião” (artigo 18). “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. (artigo 19). “Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.” (artigo 21)

Tem-se, pois, do arcabouço jurídico-normativo que a liberdade de consciência, convicção política ou filosófica, a intimidade, a vida privada, são direitos fundamentais assegurados a homens e mulheres, que devem ser respeitados no âmbito das relações de trabalho, impedindo, em decorrência, ao empregador, a prática de qualquer ato que obrigue o empregado a manifestar-se sobre suas crenças ou convicções políticas ou filosóficas, e, mais ainda, que venha a obrigá-los a seguir uma determinada crença ou convicção política ou filosófica, orientada pela organização empresarial, máxime diante da hipossuficiência do empregado na relação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

de trabalho, que o coloca em condição de sujeição à determinação ou orientação empresarial, caracterizando, portanto, tais atos práticas abusivas empresariais, mediante coação, o que, em última análise, importa em discriminação decorrente de orientação política, caracterizando também uma forma de assédio moral praticada em relação ao grupo de trabalhadores.

O livre exercício dos direitos políticos e orientação política dos trabalhadores também decorre de normativas internacionais, ratificadas pelo Estado brasileiro, que asseguram o respeito aos direitos civis e políticos e às liberdades fundamentais.

Nesse sentido, O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16.11.1966 (art. 266), ratificado e após promulgado pelo Decreto n. 592 - de 6 de julho de 1992.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto n. 678/1992 assim foi redigida:

Art. 1º, 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A discriminação é vedada, especialmente nas relações de emprego, nos claros termos do art. 1 da Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto n. 62.150/1968, pelo qual se define que:

1. Para fins da presente Convenção, o termo 'discriminação' compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a



igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam e outros organismos adequados;

Na Constituição Federal a vedação à discriminação vem prevista nos arts. 3º, inc. IV, como objetivo fundamental da República, e no art. 5º, “caput”, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O incs. XLI do mesmo art. 5º ainda prevê que as discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais serão punidas.

Assim, a exigência odiosa de direcionar o voto dos empregados em determinado candidato ou partido, e, mais que isso, submetendo-os a exposição vexatória nas redes sociais, não apenas caracteriza-se como violador e limitador de direitos, mas também se configura como ato discriminatório.

Especialmente em decorrência do poder hierárquico do empregador, que coloca em risco a própria subsistência do trabalhador e sua família, dependente do emprego, portanto, suscetíveis às exigências abusivas empresariais.

A interferência do empregador nas opções pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais do empregado é vedada não apenas por não ser comportamento com fundamento em lei - art. 5º, “caput”, inc. II da Constituição Federal – mas por ser contrário à previsão constitucional de tais direitos, prevista como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, inc. V, e por ser contrário à configuração republicana de Estado Democrático de Direito.

Ora, se o estado é democrático, pressupõe-se a **coexistência** de distintas interpretações políticas e filosóficas interferindo na administração da vida, pelo prisma estatal e pelo prisma interpessoal. Estas interpretações políticas são um



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

direito que forma e é pressuposto para a própria existência da democracia desenvolvida pela República.

Assim que a liberdade de pensamento é tutelada pelos incs. VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição Federal, e a liberdade política é protegida no art. 14 da Constituição Federal, que sobre os direitos políticos assevera que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, COM VALOR IGUAL PARA TODOS (...).

A conduta viola, ainda, o direito dos trabalhadores exercerem livremente o voto, tornando ineficaz o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que estabelece que:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O poder diretivo do empregador não pode impedir jamais o exercício dos direitos de liberdade, não discriminação, expressão do pensamento e exercício do voto, se configura em abuso desse direito, que viola o valor social do trabalho, estabelecido como fundamento da República no art. 1º, inc. IV, previsto como direito social fundamental nos arts. 6º e 7º, e como fundamento da ordem econômica – art. 170, “caput” - e base da ordem social art. 190, todos da Constituição Federal.

A par disso, destaque-se a incitação à utilização de contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou obstaculização contra direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, vide o art. 5º, inc. XXIII e o art. 170, inc. III, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

TRT-PR-02-02-2007 IMPOSIÇÃO DE CANDIDATO A PLEITO ELEITORAL. ASSÉDIO MORAL. DANO



MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. Quando o empregador valendo-se do seu poder diretivo, submete o empregado a pressão psicológica, na tentativa de impor-lhe um candidato à eleição, suprimindo seu direito de escolha, impedindo que se manifeste a favor do candidato adversário e, mais grave, sempre com ameaças de não voltar a ser contratado na próxima safra, resta configurado o assédio moral, passível de indenização por dano moral. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. (TRT-9 25342005562901 PR 2534-2005-562-9-0-1, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1A. TURMA, Data de Publicação: 02/02/2007)

Todas estas normas de proteção se fundem para garantir à pessoa humana a defesa e a promoção de sua dignidade, de sua humanização efetiva e ampla, para que a todos os seres humanos seja dispensado e garantido um tratamento que permita a existência plena com o mesmo patamar de direitos, prerrogativas, deveres e acessos aos bens da vida.

A conduta empresarial, impedindo os trabalhadores de exercerem livremente seus direitos básicos que caracterizam o ser humano moderno, que são a liberdade, a livre escolha política, o exercício do trabalho livre, e a não discriminação, equipara estes empregados a não pessoas, a seres inumanos, coisificando-os, animalizando-os, limitando sua existência a mera execução mecânica do trabalho e a ordens impostas, inclusive de forma ilegal, com vistas a atender fins estranhos ao contrato de trabalho, de interesse do empregador.

3.1.2 DO ASSÉDIO MORAL

Caracteriza-se o **assédio moral** a partir de uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade humana do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos, humilhações, ilegalidades, como é o caso amplamente veiculado na mídia nacional, em que o réu submete grupo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

trabalhadores a vestir camisetas de um determinado partido ou candidato, obrigando-os tanto a ouvir questões relacionadas ao alinhamento político que defende o patrão – o que já seria rechaçável e inconcebível numa sociedade livre, democrática e plural – como a exigir uma conduta violadora de direitos humanos mais fundamentais, como o direito a escolher os seus representantes e ter assegurada a sua liberdade de pensamento, orientação política e filosófica, sob ameaça inclusive de perda do emprego (fonte de sustento do trabalhador).

Esse comportamento abusivo, intencional, ilegal no ambiente de trabalho, objetivando finalidades **ilícitas** – quais sejam manipular, orientar ou direcionar o voto dos trabalhadores na eleição que se aproxima – impõe constrangimento, humilhação, exposição vexatória, trazendo efeitos nefastos psicologicamente e socialmente ao trabalhador individualmente considerado e ao grupo, degradando o meio ambiente de trabalho, atingindo a dignidade dos trabalhadores, aproveitando-se de sua condição de dependência hierárquica e econômica, causando prejuízos não apenas aos trabalhadores, mas também a suas famílias e a toda a sociedade, afetada com a conduta abusiva e ilegal, explicitamente veiculada nas redes sociais, em verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, às instituições, à ordem jurídica.

Na consagrada leitura de Marie-France Hirigoyen, in “**Assédio Moral: a Violência Perversa no Cotidiano**” (Editora Bertrand Brasil, 3ª Ed. – Rio de Janeiro, 2002, p. 65), “Por **assédio moral** em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”.

Destaca-se, ainda, “O **assédio moral** começa frequentemente pela recusa de uma diferença. Ela se manifesta por um comportamento no limite da discriminação. Provavelmente, da discriminação chegou-se ao **assédio moral**, mais sutil e menos identificável, a fim de não correr o risco de receber uma sanção. Quando a recusa se origina de um grupo, para ele é difícil aceitar alguém que pensa ou age de forma diferente ou que tem espírito crítico.” (Hirigoyen, Marie-France, in “Mal estar no Trabalho. Redefinindo o **Assédio Moral**.” Tradução de Rejane



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 37, citada por Rufino, Regina Célia Pezzuto, in “**Assédio moral** no âmbito da empresa”, São Paulo: LTR, 2006, p. 43).

É assim, evidente a prática assediadora abusiva de direitos, imposta pelo réu, que, ao não aceitar eventual orientação política diferente da que pessoalmente defende obriga o grupo de trabalhadores a realizar ações estranhas às obrigações do contrato de trabalho, em apoio a candidato ou partido que defende, violando além de tudo a legislação eleitoral, em inaceitável violação dos direitos mais íntimos da pessoa humana, que dizem respeito a sua intimidade e a liberdade de pensamento, convicção política e filosófica, direitos fundamentais assegurados no artigo 5º da Constituição Federal.

Estudos revelam que o assédio moral, também chamado terror psicológico provoca na(s) vítima(s) danos emocionais e doenças psicossomáticas, como alterações do sono, distúrbios alimentares, diminuição da libido, aumento da pressão arterial, desânimo, insegurança, entre outros, podendo acarretar quadros de pânico e depressão, ou até mesmo levar à morte ou ao suicídio. Os danos causados aos empregados com a conduta abusiva empresarial já são de grande monta e a demora na prestação jurisdicional pode trazer prejuízos ainda maiores aos trabalhadores individualmente considerados, à sociedade e à democracia, destacando-se que a conduta empresarial, a par dos prejuízos aos empregados gera grave risco de fragilização ao regime democrático, no qual se assenta o Estado brasileiro, que assegura o pluralismo político, respeitando, assim, as diferentes ideias e orientações políticas existentes na sociedade.

A conduta gravíssima do empregador causa danos à coletividade, aos trabalhadores e ao regime democrático sob qual se funda o Estado brasileiro. Assim, é URGENTE a concessão da tutela objetivando eliminar a continuidade do ilícito, com medidas suficientes a esclarecer aos trabalhadores e a toda sociedade sobre os direitos fundamentais à liberdade de pensamento, de orientação e convicção política, bem como do exercício livre do direito à cidadania, através do voto livre na eleição, sem interferência da organização empresarial, em última análise, que representa verdadeiramente interesses econômicos, objetivando interferir no processo eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

Não podem encontrar guarida no Judiciário práticas dessa natureza, destacando-se ainda os princípios gerais da Atividade Econômica, está o da valorização do trabalho humano, lançado em primeiro plano no artigo 170, da CRFB/88, com o fito de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170 CRFB/88, in fine).

A conduta da empresa ré é marcada pela abusividade e discriminação, vulnerando os artigos 3º, inciso I, e 5º, inciso X, da Constituição Federal, além do artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, analogicamente.

Repise-se, ainda, o disposto na Convenção nº 111, da OIT, de 1958, que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão, veda em seu artigo 1º: “Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, **opinião política**, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

Neste ponto, cabe recordar que a Carta Magna aponta que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e IV, todos violados no caso em tela, mediante práticas abusivas, desrespeitosas, vexatórias, inaceitáveis numa sociedade democrática, que tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

4. PERIGO DE DANO

Consoante o precitado art. 303 do atual CPC, ao realizar o pedido antecipatório em caráter antecedente, também cumpre ao autor proceder à exposição “do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem.

Autoriza a Lei n.º 7.347/1985, em seu art. 12, a antecipação da tutela da obrigação requerida na ação civil pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

A par disso, os dispositivos referentes à tutela provisória constantes do Novo Código de Processo Civil (arts. 294 a 311) são subsidiariamente aplicáveis à ação civil pública, nos termos do art. 21 da Lei n.º 7.347/1985.

O processo futuro (ação civil pública, ação civil coletiva, ou mesmo reclamações trabalhistas individuais) levará tempo considerável para a instrução e demais atos que lhe são pertinentes. Em razão disso, é necessário que sejam tomadas medidas acautelatórias para preservar os direitos sociais dos trabalhadores.

Nesse contexto, conclui-se que a concessão da antecipação de tutela de urgência, na forma do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, faz-se mister, máxime para assegurar a efetividade do processo.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência estão presentes de forma indubitável nos presentes autos, conforme se indica a seguir.

A probabilidade do direito verifica-se através da documentação anexa, as inúmeras denúncias recebidas no Ministério Público do Trabalho, do vídeo realizado pelo réu e pelas notícias divulgada em toda a mídia nacional sobre a repercussão do mesmo.

Note-se que os fundamentos do presente pedido são altamente ponderáveis, pois são embasados por dispositivos constitucionais e legais expressos, seguem a mesma orientação perfilhada por massivo entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, e harmonizam-se com a interpretação proposta pela doutrina majoritária.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo mostra-se de forma evidente através da própria natureza das violações trabalhistas que se busca coibir. A coação a que foram submetidos os trabalhadores pode levá-los a realizar uma escolha de candidato à Presidência da República movida pelo medo da perda do emprego em detrimento à livre determinação de escolha política.

Resulta também no fato de que as eleições estão marcadas para 07 de outubro de 2018, estando os obreiros sobre intensa pressão psicológica para votar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

em determinado candidato pela conduta do Réu, sendo necessária, a tutela concedida com urgência para que o réu corrija, de forma eficaz, sua conduta ilícita.

É certo que o art. 300, §3º, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a tutela antecipada “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Todavia, os estudiosos do direito processual do trabalho, no decorrer da 1ª Reunião do Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em Curitiba/PR, antecipando-se à necessidade de adequação do dito dispositivo legal com as premissas trabalhistas, aprovaram o Enunciado n.º 25, que possui a seguinte redação:

“ART. 769 DA CLT E ART. 300 DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE REVERSIBILIDADE. A natureza e a relevância do direito em discussão na causa podem afastar o requisito da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quando da concessão de tutelas de urgência (art. 769 da CLT c/c art. 300, §3º do NCPC)”.

Vai no mesmo sentido o Enunciado n.º 25 do Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

“A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)”.

Da mesma maneira pensaram os processualistas civis reunidos no Fórum Permanente de Processualistas Civis, ao aprovarem o Enunciado n.º 419: “(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)”.

Tem-se, com isso, que, ainda que se possa afirmar que os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público do Trabalho possuem caráter irreversível,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

isso não afasta a perfeita adequação da concessão da tutela antecipada, pois o que se busca com os pedidos em questão é a adequação da conduta da empresa ao regramento pátrio. Nessas circunstâncias, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é medida que naturalmente se impõe, em caráter antecedente.

5) Pedidos

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho indica os pedidos de tutela final e requer:

I) liminarmente (art. 300, § 2º, c/c art. 303, ambos do CPC), a concessão de tutela de urgência antecipatória, de maneira antecedente, para o fim de condenação dos réus nas seguintes obrigações:

1 – ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados à Presidência da República no próximo domingo, dia 07/10/2018 e, se houver segundo turno, no dia 28/10/2018;

2 – DIVULGUE comunicado por escrito e em vídeo, em todas as lojas da rede no Brasil, assim como nas redes sociais dos réus, com o escopo de cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo.

3 – Divulgar aos sindicatos, quadro de aviso de cada unidade.

4 – ASSEGURE a veiculação do direito de resposta da coletividade representada pelo Ministério Público do Trabalho, às expensas dos réus, em pelo menos três canais de grande audiência da rede nacional, em horário nobre, por pelo menos três dias até as eleições presidenciais, com o seguinte teor ou com teor semelhante a ser definido por este r. juízo: *“Atenção: Havan e seu proprietário, Luciano Hang, em atenção à Ação Cautelar n. , ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vêm a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições que ocorrerão neste domingo, independente do partido ou ideologia política, garantindo a todos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

os seus funcionários que não serão tomadas medidas de caráter retaliatório caso manifestem escolhas diversas das professadas pelo proprietário da empresa”.

Como forma de impedir que a empresa continue a violar os direitos acima apontados enquanto não se encerra o presente processo judicial, o MPT pede a fixação de multa capaz de coibir a reiteração dos ilícitos. Como parâmetro, requer a fixação de multa no valor de R\$500.000,00 (cem mil reais) **por infração, acrescida de R\$10.000,00 (dez mil reais), **por trabalhador** prejudicado OU a cada constatação.**

II) Requerimentos Requer-se ainda:

- a) a procedência de todos os pedidos formulados;
- b) a citação da empresa ré na forma do inciso II do § 1º, do art. 303, NCPC;
- c) seja o *Parquet* intimado da eventual concessão da tutela liminar acima postulada, a fim de que tenha ciência do início do prazo para o aditamento da inicial;
- d) que as intimações dirigidas ao Órgão Ministerial sejam feitas de maneira pessoal e nos autos, na forma dos artigos 18, inciso II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, e 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
- e) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito para a demonstração dos fatos alegados.

Nestes termos, pede deferimento.

Atribui-se à causa, para os efeitos legais, o valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

Nesses termos, pede deferimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC**

Florianópolis/SC, 02 de outubro de 2018

MÁRCIA KAMEI LÓPEZ ALIAGA
PROCURADORA DO TRABALHO
(Procuradoria do Trabalho da 12ª Região- Florianópolis/SC)

BRUNA BONFANTE
PROCURADORA DO TRABALHO
(Procuradoria do Trabalho no Município de Blumenau/SC)

LINCOLN ROBERTO NOBREGA CORDEIRO
PROCURADOR DO TRABALHO
(Procuradoria do Trabalho no Município de Blumenau/SC)

ELISIANE DOS SANTOS
PROCURADORA DO TRABALHO
(Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da
Discriminação no Trabalho)